

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10850/002.632/92-61

Sessão de 22 de Março de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.869

Recurso nr. : 87.472 - FINSOCIAL - EXS: 1988 e 1989

Recorrente : AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

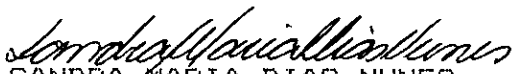
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 19 MAI 1995

MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo nr. 10850/002.632/92-61

ACORDAO Nr. 108-01.869

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSE ANTONIO MINATEL.



Processo nº 10850.002632/92-61

Recurso nº: 87.472

Acórdão nº: 108-01.869

Recorrente: AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **AGROAGIL COMERCIAL REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.137.003/0001-26, com domicílio tributário na Rua Coronel José Medeiros, 414, Olimpia/SP., em 22/03/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/02/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 10, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 203,25 UFIR, em 17/12/92, correspondente à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1988 e 1989, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento referente ao exercício de 1988, é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10850.002628/92-93. Com relação ao exercício de 1989, trata-se tão-somente de insuficiência de recolhimento constatada no mês de julho de 1988.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/03/95, deu provimento parcial ao recurso para excluir, do exercício de 1989, a importância equivalente a 26,59 UFIR relativa à multa por

MLL
Col

**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

4.

Acórdão nº 108-01.869

Processo nº 10850.002632/92-61

atraso na entrega da declaração (Acórdão nº 108-01.867), permanecendo inalterada a matéria tributável discutida nesses autos.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Ressalte-se, por oportuno, que as alegações da recorrente no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, especialmente quanto à elevação das alíquotas, não a socorrem. Com efeito, os dispositivos declarados inconstitucionais pelos membros daquela Corte, ao analisarem o RE nº 150.754-1/Pernambuco, referem-se aos exercícios de 1990 em diante (janeiro de 1989 em diante), não alcançando o crédito tributário objeto do presente lançamento.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

